



por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Cristiana Arcangeli - Agravado: Álvaro Luiz Monteiro de Carvalho Garnerio - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 309/310 dos autos do processo de origem que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, que tinha por objeto o bloqueio de valores e bens do réu, no total de R\$1.480.580,00, e a expedição de ofícios às principais corretoras de criptomoedas. Não se vislumbra, por ora, relevância na fundamentação que evidencie probabilidade de provimento do recurso, considerando que as declarações prestadas pelo agravado no inquérito policial não corroboram as alegações deduzidas pela agravante na petição inicial, e nem mesmo perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas a final, que justifiquem, em sede de cognição sumária, a concessão de liminar. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de que trata a Resolução nº 772/2017. Voto nº 30190 - À Mesa. Intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2021. MILTON CARVALHO relator - Magistrado(a) Milton Carvalho - Advs: Pedro Abrao Marques Junior (OAB: 180371/MG) - Páteo do Colégio - Sala 911

Nº 2193205-28.2021.8.26.0000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Luana da Veiga Prade - Agravado: Terra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 531/534 dos autos do processo de origem, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à autora e determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 dias. Não se vislumbra, por ora, relevância na fundamentação que evidencie probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que a documentação apresentada indica que a agravante dispõe de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, e nem mesmo a existência de perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação em prejuízo da agravante, ou risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas a final, que justifiquem, em sede de cognição sumária, a concessão de liminar. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de que trata a Resolução nº 772/2017 e, após, tornem conclusos. Voto nº 30191 À Mesa. São Paulo, 18 de agosto de 2021. MILTON CARVALHO Relator - Magistrado(a) Milton Carvalho - Advs: William Moura de Souza (OAB: 328453/SP) - Wagner Lucio Batista (OAB: 287731/SP) - Marina Augusto Flandoli Torres Costa (OAB: 241882/SP) - Diogo Leonardo Machado de Melo (OAB: 206671/SP) - Fabricio Favero (OAB: 216177/SP) - Barbara Bonifacio Fernandes (OAB: 396649/SP) - Páteo do Colégio - Sala 911

Processamento 19º Grupo - 37ª Câmara Direito Privado - Páteo do Colégio - sala 215/217

DESPACHO

Nº 1000078-46.2020.8.26.0011 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Arthur Balbino Silva de Almeida - Apelado: Descubra O Mundo Intercambio Ltda - 1 - Regularize a serventia o cadastro da parte apelante no SAJ, para constar o nome da sua patrona, Dra. Carolina Pirro Ayres (OAB/PE 26.725), consoante substabelecimento de fls. 209 e pedido de fls. 210. 2 Antes de analisar o pedido de gratuidade formulado no recurso de apelação, concedo ao autor, ora apelante, o prazo de 5 dias para manifestar a respeito dos argumentos e documentos apresentados nas contrarrazões, os quais impugnam o pedido de gratuidade formulado (fls. 268/288). Intime-se, após voltem conclusos. - Magistrado(a) Pedro Kodama - Advs: Carolina Pirro Ayres (OAB: 26725/PE) - Camila Ferreira da Silva (OAB: 224693/SP) - Páteo do Colégio - Salas 215/217

Nº 1000946-38.2021.8.26.0577 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São José dos Campos - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - Apdo/Apte: Marco Aurelio de Queiroz - Vistos. Mantem-se a suspensão do referido feito nos termos da decisão de fls. 324. Todavia, merece análise a questão aventada acerca do pleito de concessão de tutela liminar, notadamente ante a notícia de que o banco requerido está efetivamente a descontar excessivo numerário de seus proventos e conta corrente (fls.326/330). Preconiza o art. 1.012 do Código de Processo Civil que a eficácia da sentença poderá ser suspensa nas hipóteses de probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Pois bem. Os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso e o cenário de fato apontam para a imprescindibilidade da limitação dos descontos (consignados e diretamente na conta corrente) ao percentual legalmente permitido em homenagem ao princípio fundante do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana. Bem como a proteção salarial, expressa no artigo 7º, X da Constituição Federal. Sobre a questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. (STJ, REsp 492.777/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma). Nessa esteira, deve ser observado o limite legal previsto na Lei Federal nº 10.820/03, em seu artigo 2º, inciso I, aplicada ao presente caso por analogia. O Decreto Estadual nº 60.435, de 13 de maio de 2014, por seu turno, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas, prevê em seu artigo 2º, §1º, 5, como margem consignável o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. Importante destacar que mesmo que os descontos de empréstimos sejam efetuados diretamente em conta corrente na qual o mutuário recebe seus rendimentos, o entendimento é o mesmo, incidindo a limitação legal acima exposta. E também: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 982.694/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE TERCEIRA TURMA, julgado em